

em que o impetrante dá essa expli-
cação, não se vislumbra nenhuma
palavra ofensiva.

E não está também provado que o
impetrante houvesse dado publicida-
de ao ofício, que chegou ao conheci-
mento da imprensa, no seu afã de
descobrir notícias.

Sem dúvida, não cabe no mandado
de segurança reexaminar matéria de
fato, como no *habeas corpus* não se
poderia apurar a veracidade ou não
da acusação. Todavia, assim como
caberia *habeas corpus* contra uma
denúncia que não caracterizasse um
delito, caberia também mandado de
segurança contra uma acusação que,
pelos seus termos, não caracterizas-
se uma falta funcional.

Impunha-se, portanto, que o Tri-
bunal, reexaminando a matéria, após
dela tomar conhecimento, delibera-
rasse sobre a medida a tomar no ca-
so e sua graduação, se alguma me-
dida entendesse dever ser tomada.

Conhecia, por isso, do mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves —
Senhor Presidente, também estou de
acordo com o eminente Relator, por-
que é um caso gravíssimo, que pre-
cisa ter uma solução, embora faça
restrições quanto ao cabimento do
mandado de segurança.

Em primeiro lugar, acho que o
mandado de segurança não pode ser
tido como recurso, porque mandado
de segurança não é recurso; é uma
ação mandamental. Mas este recurso
admite, na competência do Supremo
Tribunal, uma solução que seja justa
e equânime, porque não é possível,
também, sujeitar-se um Juiz a uma
punição por uma falta que não é fun-
cional, pois não era ato de Juiz rece-
ber ou deixar de receber a diferença
de vencimentos por esta ou aquela
razão. Não é possível deixar um Juiz
sob a execração de uma punição im-
posta pelo Conselho Superior da Ma-
gistratura, por um fato que não é
funcional, sem que tenha sido obser-
vado o devido processamento legal.
O Conselho Superior da Magis-
tratura — o eminente Sr. Ministro
Hermes Lima nos deu conhecimento
disso — apenas mandou ao Juiz dois

quesitos, para responder, e ele res-
pondeu se eximindo de qualquer res-
ponsabilidade, dizendo que foi a tí-
tulo pessoal, que deixou de receber
porque não queria fazê-lo, acrescen-
tando que o seu procedimento não
envolvia a apreciação do procedimen-
to de ninguém mais. Só isso.

Ele não foi intimado para se de-
fender, não houve processo, não hou-
ve qualificação, nem interrogatório
perante o Conselho Superior da Ma-
gistratura; não se obedeceu à ordem
legal do processo.

Bastava isso, para que o Supremo
Tribunal Federal, dentro de sua
competência de órgão de cúpula do
Poder Judiciário, desse uma solução
a este caso. E a solução conveniente,
acho que é a que foi dada pelo emi-
nente Sr. Ministro Relator: mandar
que o Tribunal de Justiça conheça e
julgue o mérito como quiser, como
recurso do ato do Conselho, mas que
julgue.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi
a seguinte: *deram provimento a fim
de que o Tribunal julgue o mérito da
impetração. Decisão unâime.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro
A. M. Ribeiro da Costa — Relator,
o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os
Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins,
Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor
Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas
Bôas, Luiz Gallotti e Lafayette de
Andrade.

Licenciados os Exmos. Srs. Minis-
tros Hahnemann Guimarães e Cândido
Motta.

Rio, 16 de setembro de 1965. —
Álvaro Ferreira do Santos, Vice-
Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.018

T. J. do Estado da Guanabara

*Concede-se a segurança, quan-
do a autoridade, apontada como
coautora, pratica ato ilegal.*

Requerente: Juiz de Direito José
Gomes Bezerra Câmara

Informante: Egrégio Conselho de Magistratura da Justiça do Estado da Guanabara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança n.º 2.018, sendo requerente o Juiz de Direito José Gomes Bezerra Câmara e informante o Egrégio Conselho de Magistratura da Justiça do Estado da Guanabara, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em sessão plenária e por votação unânime, conceder a segurança.

Impetrou-se o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Colendo Conselho da Magistratura, mas o mesmo não foi conhecido, ante o disposto no art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e uma vez que não ocorria a hipótese da incompetência da autoridade nem a inobservância de formalidade essencial, existindo votos vencidos.

Interposto recurso ordinário, com fulcro no artigo 101, inciso II, da Constituição, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, dito recurso foi provido para que o Tribunal tomasse conhecimento do mérito do mandado impetrado, acrescentando que, mesmo admitindo-se a constitucionalidade da delegação de poderes ao Conselho da Magistratura para aplicação de penas, haveria necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal Pleno, visto que, na falta de recurso específico, cabia mandado de segurança.

Afastada a questão preliminar do não cabimento da segurança, competirá o exame do respectivo merecimento.

Com efeito, bem assinalou o Desembargador Bulhões Carvalho em seu voto vencido, a competência dada ao Conselho da Magistratura para aplicação de sanção disciplinar de advertência e de censura só começa a existir quando, nos termos do artigo 123 da lei de organização judiciária, a autoridade judiciária “cometer faltas no cumprimento de seus deveres”, o que não se verificou na espécie, bastando lembrar um trecho

do voto do Ministro Pedro Chaves, quando assevera que “não é possível, também, sujeitar-se um Juiz a uma punição por uma falta que não é funcional, pois não era ato de Juiz receber ou deixar de receber a diferença de vencimentos por esta ou aquela razão. Não é possível deixar um Juiz sob a execração de uma punição imposta pelo Conselho Superior da Magistratura, por um fato que não é funcional, sem que tenha sido observado o devido processamento legal”.

Evidenciou-se, assim, que não competia ao Conselho da Magistratura, em última análise, dirimir um fato não derivado de atividade funcional praticado em processo regular, tudo a caracterizar a ilegalidade verificada, reparável por via da segurança.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1967.
— *Aloysio Maria Teixeira*, Presidente. — *Nelson Ribeiro Alvez*, Relator.

Ciente. — Rio, 26 de junho de 1967. — *Arnoldo Wald*, Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 18.597
(Argüição de Inconstitucionalidade)

Tribunal Pleno. T. J. do Estado da Guanabara

A constitucionalidade do Decreto n.º 50.776, de 10 de junho de 1961, que abrange normas de licenciamento e fiscalização de associações, decorre do poder regulamentar do Presidente da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de agravo de petição n.º 18.597, em que são primeiro agravante o Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública, segundo agravante o Estado da Guanabara, sendo agravado o “Andaraí Atlético Clube”, — os autos da argüição de inconstitucionalidade do Decreto n.º 50.776, de 10 de junho de 1961, levantada, no venerando acórdão de fls. 55, pela Egrégia Sétima Câmara Cível: